

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363893 - MG
(2018/0238707-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) -
MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) -
MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) -
MG121584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne "a ausência de comprovação do nexos causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

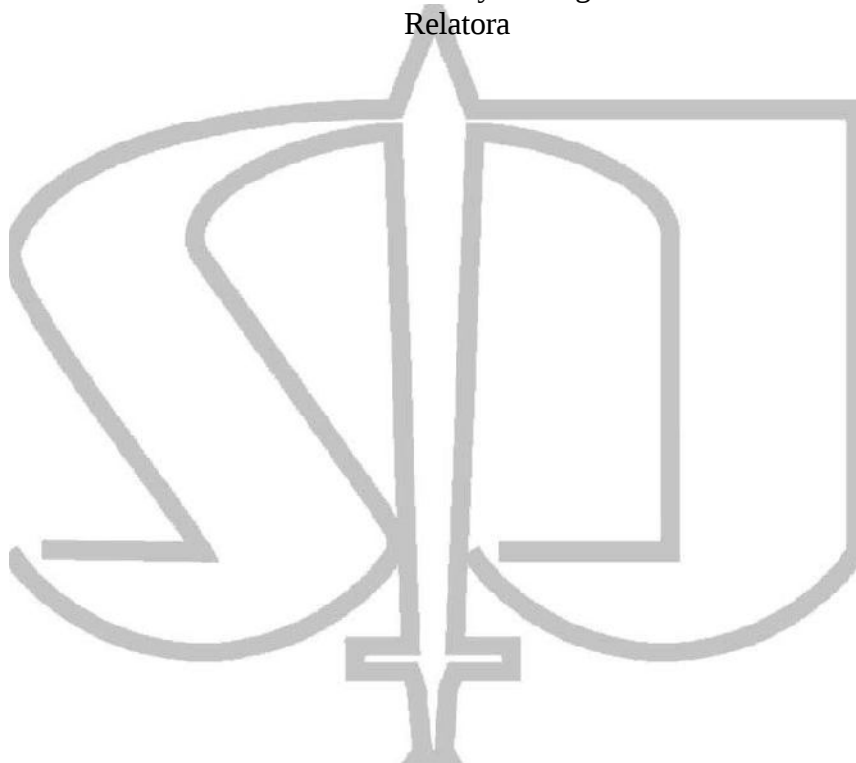
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.893 - MG (2018/0238707-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) - MG121584

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por JOVETA REZENDE BORGES contra decisão que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais ajuizada pela agravante, em face de BANCO J. SAFRA S.A e RONALDO ROSA DA SILVA, em decorrência de atropelamento por veículo de propriedade do primeiro agravado e dirigido pelo segundo agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o agravado RONALDO ROSA DA SILVA ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 39.008,44 e a quantia de R\$ 12.000,00 por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por RONALDO ROSA DA SILVA para afastar a condenação relativa aos danos materiais.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

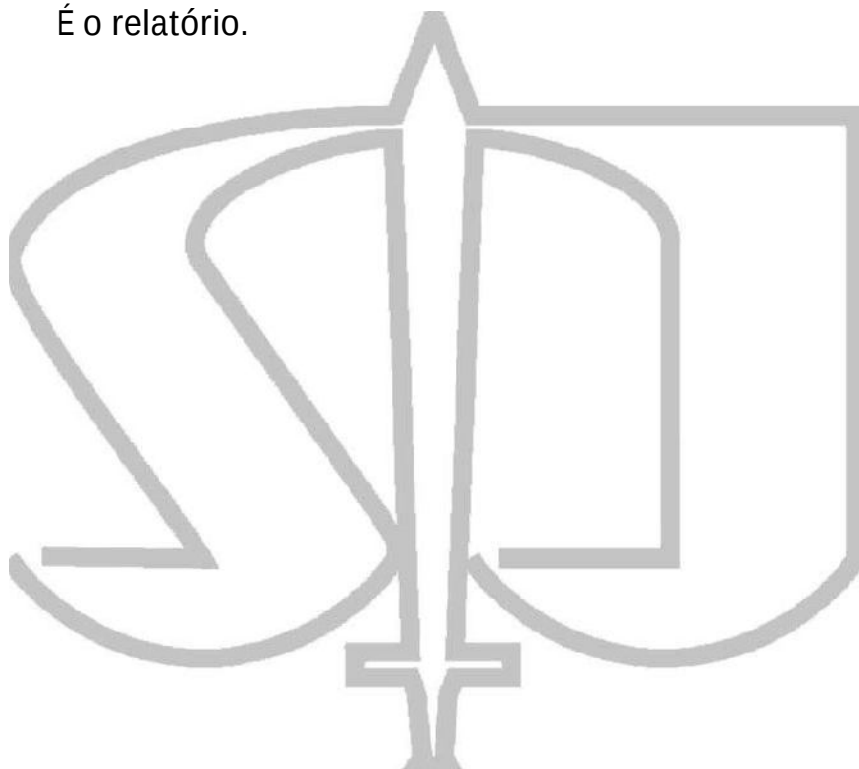
Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante

sustenta que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Alega, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica, sendo certo que o dissídio foi devidamente comprovado.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.893 - MG (2018/0238707-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) - MG121584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne "a ausência de comprovação do nexo causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.893 - MG (2018/0238707-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) - MG121584

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15; *ii*) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e *iii*) ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Como antes explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente que "extraí-se das razões da ora

embargante ser a sua pretensão, em verdade, rever questão já decidida, valendo-se deste recurso como via de reexame da matéria. Não há nos autos nenhuma prova da gravidade das lesões da autora que justifique os gastos apresentados, tampouco nexos causal entre estes e o atropelamento", de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso (não comprovação do nexo causal) daquele pretendido pela agravante, esse fato não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar também em violação do art. 489 do CPC/15, pois houve o esgotamento da prestação jurisdicional, com a apreciação, de forma fundamentada, de todos os aspectos alegados pelo agravante.

2. Do reexame de fatos e provas

O TJ/MG assim se manifestou para o deslinde da controvérsia:

No que tange ao dano material, verifica-se com razão o apelante, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso, qual seja, o atropelamento.

Apesar de a parte autora afirmar que teve que suportar despesas com internações hospitalares, enfermeiras e acompanhantes durante considerável lapso de tempo em razão das lesões sofridas, não juntou documentos que comprovem tal alegação.

Cabe destacar que o prejuízo indenizável deve ser certo e atual, sendo inadmissível meras hipóteses ou projeções futuras. Em razão disso e nos moldes do art. 373, I, do CPC, tais danos devem ser comprovados pela parte que os requer, cabia à apelada comprovar tais fatos, já que a indenização por danos materiais exige um prejuízo econômico concreto.

Poderia a autora ter acostado aos autos ficha de atendimento em hospital, prontuário médico e relatório da internação, além de laudo médico confirmando que ficou impossibilitada de exercer suas atividades diárias, mas nada juntou nesse sentido, não restando comprovado que as despesas constantes nos recibos de fls. 40/86 se deram em decorrência do

sinistro.

Ainda que se considere que a autora arcou de fato com as despesas por ela apresentadas, que ressalte-se, são extremamente elevadas (aproximadamente R\$ 40.000,00) não se pode presumir que elas decorreram do atropelamento, não havendo falarem condenação do réu, ora apelante, em danos materiais, pelo que deve ser reformada a r. sentença nesse ponto. (fls. 418/419, e- STJ)

Desse modo, como antes referido na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne "a ausência de comprovação do nexo causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Do dissídio jurisprudencial

De igual modo não merece prosperar o alegado dissídio, pois a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio. Note-se que a agravante colaciona julgado em que houve violação do art. 1022 do CPC/15, enquanto que o acórdão recorrido, como acima assinalado, não padece de omissão, obscuridade e contradição, sendo certo que as particularidades de cada caso concreto nada se assemelham.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.363.893 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0238707-2

Número de Origem:

10702140488454004 04884549120148130702 10702140488454 702140488454 10702140488454003
10702140488454002 10702140488454001

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES

ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547

AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) - MG121584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOVETA REZENDE BORGES

ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547

AGRAVADO : RONALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS SARAIVA E OUTRO(S) - MG121584

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019